

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito municipal de Bom Lugar/MA, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2005.

2. A irregularidade tratada neste processo decorre do Relatório de Demandas Especiais (peça 1, p. 118-205) elaborado pela então Controladoria-Geral da União (CGU) decorrente de ações de controle realizada naquele município. Dentre as irregularidades detectadas pela CGU, motivou a instauração da presente tomada de contas especial aquela atinente à comprovação de despesas com recursos do Pnate, no valor total de R\$ 77.600,00, por meio de notas fiscais inidôneas. Conforme apontado no relatório da CGU, foi “[c]onstatado consertos nos ônibus na Firma Sacy Auto Peças e Serviços, localizada em São Luís, tratando-se de uma simples oficina que declara que nunca ter realizado tais serviços, tratando-se de notas fiscais frias que lesaram o município” (sic).

3. A instauração da presente tomada de contas especial decorreu da inação do responsável frente à notificação por parte do FNDE (peça 1, p. 332), informando-o que a documentação até então encaminhada não sanara a pendência constatada no relatório da CGU.

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado em relação à mencionada irregularidade (peça 3). As suas alegações de defesa foram analisadas pela Secex/CE, encarregada do saneamento dos autos. Em decorrência dessa análise, aquela unidade técnica propõe a rejeição da defesa apresentada, julgando-se, por conseguinte, irregulares as presentes contas, com imputação do débito apurado. Ante a prescrição da pretensão punitiva, propõe a não aplicação de multa. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta.

5. Acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/CE, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

6. O dano ao erário resta devidamente caracterizados neste processo, ante a constatação, por parte da CGU, da realização de despesas com recursos do Pnate, para cuja comprovação foram apresentadas notas fiscais inidôneas. Tal constatação decorreu de circularização realizada pela CGU junto à oficina supostamente emissora das notas fiscais, a qual confirmou nunca ter emitido tais documentos à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA.

7. As alegações de defesa apresentadas em resposta à citação deste Tribunal foram devidamente refutadas pela Secex/CE. Essas alegações se limitam a arguir, em suma, o não cabimento da TCE, a prescrição da ação de ressarcimento por meio da TCE, inexistência denexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano, dada a sua condição de agente político, e a necessidade de novo prazo para regularização das pendências. Ao fim, requer o afastamento de sua responsabilidade.

8. Em linha complementar à análise realizada pela Secex/CE, cabe aduzir que, uma vez caracterizado o dano ao erário, impõe-se a instauração da tomada de contas especial, em atendimento ao disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992. Não há que se falar em prescrição da ação de ressarcimento, ante a assente jurisprudência deste Tribunal acerca da imprescritibilidade dessas ações, nos termos do art. 37, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal. Também não lhe socorre o argumento tendente a afastar sua responsabilidade, ante a alegação que a irregularidade teria sido praticada no nível operacional da prefeitura. Como dirigente máximo do ente federado, cabia-lhe o dever de corretamente escolher e de supervisionar os seus subordinados, sob pena de responder pelos seus atos por *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*. Por fim, quanto à alegação de necessidade de prazo para regularização da pendência, cabe ressaltar que o responsável foi notificado pelo FNDE para adotar essa providência desde 11/09/2009 (peça 1, p. 37-39), sendo que, até o momento o responsável não trouxe aos autos qualquer elemento adicional suficiente para sanar a irregularidade. Também não o fez por ocasião da citação promovida por este Tribunal. Não é cabível, portanto, o pedido nesta fase.

9. Conforme apontado pelo Ministério Público junto ao TCU, em outra alegação trazida pelo responsável, ele argumenta que a gestão posterior da prefeitura o teria prejudicado de forma deliberada ao apresentar à CGU documentos diferentes daqueles que teriam sido encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Entretanto, conforme ressaltado pelo MP/TCU, nada foi apresentado pelo responsável para comprovar essa alegação.

10. Por fim, considerando que as despesas irregulares foram realizadas no exercício de 2005, cabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em consonância com o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Por essa razão deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Deixo de acolher a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento da dívida, por entender que essa medida deve ser adotada ante eventual requerimento do responsável.

12. Tendo em vista que o julgamento pela irregularidade das presentes contas fundamenta-se no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da LO/TCU c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator